

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



SOLICITANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS CLÍNICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/SMS-PE

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, apresentou peça impugnatória ao edital convocatório do processo acima epigrafado, da qual a licitante se mostra contrária ao seguinte item do edital:

a) A execução/entrega deverá ser em até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da requisição formalizada por setor competente.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

2.1. – DO PRAZO DE ENTREGA:

Analisando a impugnação interposta pela licitante, convém destacar, inicialmente, que as solicitações editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo de difícil análise, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da eficiência, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso passa-se a análise dos quesitos trazidos pela empresa em sua impugnação:

A impugnante contestou em sua peça impugnatória o prazo para entrega do objeto da licitação, pretendendo a fixação de prazo razoável para entrega destes, solicitando alteração do edital para o prazo de no mínimo 30 (trinta) dias.

Desse modo, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ajustar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens.

Sendo assim, informamos que a todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que a discricionariedade pode decorrer:

“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Destarte, vale ressaltar a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que conforme planejamento das contratações públicas se produziu o termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes, que categoricamente satisfazem a necessidade administrativa, ora licitada, assim satisfazendo o interesse da coletividade acima de um particular específico.

Vale trazer à baila o dizer do mestre Marçal Justen Filho, “**o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...**”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor, mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do órgão público, cuja o risco de demora poderá tornar sem razão a contratação, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de***

deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Dessa maneira o setor Administrativo demandante manifesta pela não alteração do prazo, em razão de entender não haver necessidade da elasticidade do prazo de entrega do objeto em questão, cabendo a empresa licitante ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, a possibilidade de atender os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, em caso de descumprimento do prazo de entrega.

Nessa toada, cumpre novamente salientar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o faz conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público nos limites autorizados por Lei.

Com base no exposto, considera-se não haver necessidade de alteração editalícia, tendo em vista o maior interesse público e também pelo fato de que foi identificado que o prazo da entrega não é desarrazoado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, e ainda, em razão do entendimento do setor requisitante, confirmando assim o prazo previsto no referido instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO:

Apesar de todo o arcabouço de justificativas presentes, após a avaliação minuciosa dos fatos supostamente impugnáveis junto ao setor requisitante, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, e considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais motivos impugnatórios e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, ainda, por último observando a excepcionalidade do processo epigrafado, **DECIDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ora apresentado, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o rito processual.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Cariré- CE, 24 de julho de 2023.

RAILA AGUIAR
PORTELA:04918707
360

Assinado de forma digital por
RAILA AGUIAR
PORTELA:04918707360
Dados: 2023.07.24 16:10:02 -03'00'

RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE